



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 10133/09

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) - INSPEÇÃO ESPECIAL DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE JURU/PB – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO INDIVIDUAL AO PRESIDENTE DA CEHAP E CAGEPA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS - NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO INDIVIDUAL AO PRESIDENTE DA CEHAP E CAGEPA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO – REJEIÇÃO, À MÍNGUA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PARA A ESPÉCIE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – NOVA APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS - NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO INDIVIDUAL AO PRESIDENTE DA CEHAP E CAGEPA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.776 / 2015

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **06 de novembro de 2014**, nos autos que tratam de inspeção da obra pública realizada pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP)**, durante o exercício de **2008**, relativa à execução de obras de construção de **10 (dez)** unidades habitacionais no município de JURU, neste Estado, no valor de **R\$ 198.222,75**, custeados com recursos federais e estaduais, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 5.654/2014**, fls. 311/313, *in verbis*: **CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de sua tempestividade e, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua dos pressupostos necessários ao seu provimento.**

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19/11/2014 (fls. 314/315).

A Corregedoria deste Tribunal emitiu relatório, fls. 322/323, concluindo pelo não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 210/2014**.

Citado, o atual Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES**, apresentou a defesa de fls. 327 (**Documento TC nº 29683/15**), que a Corregedoria analisou e concluiu que o **Acórdão AC1 TC 210/2014** não foi cumprido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Diante da inércia dos gestores em dar cumprimento às decisões consubstanciadas através do **Acórdão AC1 TC nº 210/2014**, cabendo, por isto mesmo, aplicação de multa e tendo em vista que as falhas em comento podem ser sanadas ainda na instrução e que a documentação e/ou esclarecimentos são imprescindíveis para o julgamento do feito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 10133/09

2/3

1. **DECLAREM** o **NÃO ATENDIMENTO** do Acórdão AC1 TC nº 210/2014 pela Senhora **EMÍLIA CORREIA LIMA** e pelo Senhor **DEUSDETE QUEIROGA FILHO**;
2. **APLIQUEM-LHES**, individualmente, multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 120,77 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº 210/2014, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;
3. **ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** à atual Presidente da CEHAP, Senhora **EMÍLIA CORREIA LIMA**, para que demonstre providências no sentido de buscar o reparo integral das falhas detectadas nas obras de construção, inclusive acabamento, das unidades habitacionais inspecionadas, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
5. **CONCEDAM**, também, o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Presidente da CAGEPA, Senhor **MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES**, visando à correção concernente à regularização do sistema de abastecimento d'água do loteamento das 10 (dez) unidades habitacionais de Juru, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 252/256, 261/262 e 330/331), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10133/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os **INTEGRANTES** da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade de votos, de acordo com a **Proposta de Decisão do Relator**, na sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o **NÃO ATENDIMENTO** do Acórdão AC1 TC nº 210/2014 pela Senhora **EMÍLIA CORREIA LIMA** e pelo Senhor **DEUSDETE QUEIROGA FILHO**;
2. **APLICAR-LHES**, individualmente, multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 120,77 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº 210/2014, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 10133/09

3/3

3. **ASSINAR-LHES** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDER** novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, para que demonstre providências no sentido de buscar o reparo integral das falhas detectadas nas obras de construção, inclusive acabamento, das unidades habitacionais inspecionadas, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
5. **CONCEDER**, também, o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da CAGEPA, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, visando à correção concernente à regularização do sistema de abastecimento d'água do loteamento das 10 (dez) unidades habitacionais de Juru, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 252/256, 261/262 e 330/331), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de julho de 2015.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto de **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal